



LEI MUNICIPAL Nº 1.165, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Certifico ter dado publicidade ao presente documento no átrio da Prefeitura Municipal de Iraí de Minas - MG.

Data: 11 / 02 / 2022

Jaqueline D. Gonzaga
Responsável

“AUTORIZA O PARCELAMENTO DOS VALORES DEVIDOS EM I.S.S.Q.N. (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA) NÃO LANÇADOS EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Iraí de Minas, por seus representantes, aprovou e eu, Cleiton Gomes da Cruz, Prefeito do Município de Iraí de Minas/MG no uso das atribuições que me conferem Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o parcelamento dos valores devidos de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) não lançados em dívida ativa, nos termos em que dispuser esta Lei.

Art. 2º - Referidos valores devidos, a partir da entrada em vigor desta lei, poderão ser parcelados em até 34 (trinta e quatro) meses.

Art. 3º - O Contribuinte que efetuar o pagamento integral em única parcela ou optar pelo parcelamento de dívida ativa, com base nesta Lei, terá os seguintes benefícios:

I - desconto de 100 % (cem por cento) sobre o valor atualizado da dívida lançada sobre multa e juros moratórios para pagamento em única parcela.



II - desconto de 60% (sessentapor cento) sobre o valor atualizado da dívida lançada sobre multa e juros moratórios para parcelamento até 24 (vinte e quatro) meses.

III - desconto de 40% (quarentapor cento) sobre o valor atualizado da dívida lançada sobre multa e juros moratórios para parcelamento até 34 (trinta e qautro) meses.

§ 1º. Nos casos dos incisos II, III, o desconto será concedido na ocasião da efetivação do pagamento da parcela.

§ 2º - Perderá o direito ao benefício do desconto contribuinte que efetuar o pagamento da parcela após a data do vencimento.

Art. 4º - As dividas ajuizadas, em cobrança judicial, somente poderão ser parceladas nos termos desta Lei, após o pagamento pelo devedor das custas e despesas judiciais pendentes, não fazendo jus neste caso, aos benefícios do artigo 3º.

Art. 5º - O valor das parcelas resultantes de negociações que estabeleçam acordo administrativo com confissão de dívida com base nesta Lei, não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º - Efetivado o parcelamento e ocorrendo inadimplência pelo contribuinte, em até quatro parcelas consecutivas, será tornado sem efeito o instrumento de consolidação da dívida, retornando aquela, ao estado que se encontrava antes do parcelamento, inclusive quanto aos juros e a multa.



Parágrafo Primeiro – Ocorrendo a inadimplência e a hipótese prevista no caput deste artigo, os valores já pagos serão computados para abatimento da dívida, sendo primeiramente deduzidos dos valores lançados a título de multa, juros moratórios e por último do principal atualizado.

Art. 7º – Para todos os parcelamentos realizados com base nesta Lei será exigido o pagamento da 1ª parcela no ato da formalização instrumento.

Art. 8º - Os interessados no parcelamento deverão procurar o setor de Tributos na Prefeitura Municipal e efetivar a proposta de adesão até o dia 31 de maio de 2022.

Art. 9º –Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iraí de Minas/MG, 11 de fevereiro 2022.

CLEITON GOMES DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL